



Número: **1006300-19.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **24/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1010564-55.2025.4.01.3500**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
H. P. C. C. A. (AGRAVANTE)		JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO (ADVOGADO) JUSCIMAR PINTO RIBEIRO (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
432129944	25/02/2025 12:48	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006300-19.2025.4.01.0000
Processo Referência: 1010564-55.2025.4.01.3500
AGRAVANTE: H. P. C. C. A.
AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por Heloisa Porta Cattini Costa Abreu contra a Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo em vista a alteração unilateral de sua matrícula para o curso de Agronomia, que inicialmente estava prevista para o 1º semestre de 2025, mas foi posteriormente transferida para o 2º semestre do mesmo ano alegadamente sem justificativa plausível.

Diante dessa situação, a agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ativo, de forma a garantir sua matrícula na turma originalmente designada.

A estudante aduz que foi aprovada no processo seletivo da UFG e recebeu um comprovante de confirmação de vaga, no qual constava expressamente que sua matrícula seria realizada no 1º semestre de 2025. No entanto, em uma decisão administrativa posterior, a universidade alterou sua classificação, realocando-a para o 2º semestre, sem qualquer prévia comunicação ou justificativa detalhada. A referida alteração configura, segundo a agravante, uma violação dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, pois foi feita de maneira unilateral e sem observância ao direito ao contraditório.

Ao ingressar com um mandado de segurança, a agravante requereu uma medida liminar para assegurar sua matrícula no 1º semestre, mas teve o pedido negado pelo juiz de primeiro grau. O magistrado fundamentou sua decisão asseverando que não havia elementos suficientes para comprovar que a informação de matrícula no 1º semestre havia sido fornecida pela própria UFG e não inserida manualmente pela estudante.

Diante desse indeferimento, a agravante recorre alegando que o sistema informatizado da universidade não permite que candidatos editem ou escolham unilateralmente o semestre de ingresso, razão pela qual a informação contida no comprovante de vaga teria sido inserida exclusivamente pela própria instituição.

A estudante sustenta que a mudança repentina e sem justificativa clara causou-lhe prejuízos acadêmicos e pessoais, uma vez que planejou sua rotina com base na matrícula para o 1º semestre de 2025. Além disso, destaca que a decisão administrativa inicial, ao conceder-lhe vaga para o primeiro semestre, gerou uma legítima expectativa, que foi abruptamente frustrada



com a posterior realocação para o segundo semestre.

Diante desse cenário, a agravante reforça a necessidade de uma decisão urgente, visto que a matrícula para o 1º semestre de 2025 deveria ser efetivada até o dia 24/02/2025. Assim, pleiteia a reforma da decisão agravada, com a concessão do efeito suspensivo ativo, de modo a determinar que a UFG realize imediatamente sua matrícula no 1º semestre. Caso já tenha sido matriculada no 2º semestre, pede que a universidade promova a modificação para o semestre correto.

Em suma, o recurso fundamenta-se no princípio da segurança jurídica, argumentando que um ato administrativo não pode ser alterado sem devida motivação e sem permitir que o candidato exerça seu direito ao contraditório. Assim, a agravante busca a garantia do seu direito líquido e certo, assegurando que sua matrícula se dê conforme o ato inicial da própria universidade.

I.

A decisão agravada, proferida pelo magistrado plantonista:

"DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELOISA PORTA CATTINI COSTA ABREU, assistida pelos seus pais GABRIELA PORTA CATTINI e CLAUBER COSTA ABREU, por meio do qual pretende a expedição de ordem para que seja matriculada para a turma com início no 1º semestre letivo do ano de 2025 do curso de Agronomia, sendo indicada como autoridade coatora a Magnífica Reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

A impetrante alega que:

a) pleiteou no Sistema de Seleção Unificada (SISU) de 2025 junto à Universidade Federal de Goiás (UFG) uma vaga no curso de Agronomia, tendo sido selecionada para turma com início no 1º semestre de 2025;

b) diante de tal decisão da impetrada, da qual fora cientificada em 29/01/2025, houve toda uma modificação de seus planejamentos acadêmicos e arranjos familiares, como desistência de concorrer em outros certames, matrícula em outras Universidades/Escolas, etc.;

c) porém, posteriormente, foi comunicada da lista final dos candidatos aprovados, indicando o 2º Semestre, tendo tal comunicação sido feita somente em 20/02/2025;

d) trata-se de decisão ilegal, pois destituída de fundamentação, motivação válida e sem prévia revisão da decisão administrativa anterior que oportunizasse o exercício do devido processo legal.

Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda sua



matrícula imediata no curso de Agronomia, para a turma com início no 1º semestre letivo de 2025.

Decisão inicial proferida em plantão deixou de analisar a liminar pois, como a matrícula poderia se dar até o dia 27/02/2025, não haveria risco de grave prejuízo ou de difícil reparação a justificar sua apreciação imediata (ID [2173488957](#)).

Em seguida, a impetrante peticionou requerendo a reavaliação da decisão. Informa que, a despeito de as matrículas em geral poderem ser feitas até o dia 27/02/2025, há um escalonamento para os cursos, sendo que a data fixada para matrícula no curso de Agronomia é o dia 24/02/2025 (ID [2173502895](#)).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

*Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, dado que a decisão de ID [2173488957](#) foi omissa (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil) ao não considerar o documento de ID [2173486344](#), que estabelece o escalonamento para matrícula presencial e fixa a **próxima segunda-feira, dia 24/02/2025, como a data para realização da matrícula do curso de Agronomia.***

Diante disso, reconheço a urgência necessária para que a postulação seja apreciada em plantão (art. 494, II, do Código de Processo Civil), tendo em vista que sua análise somente no horário normal de expediente poderá resultar em prejuízo grave à impetrante (art. 184, § 2º, I e VI, do Provimento COGER n. 10126799/2020).

*Superada a preliminar, ressalto que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de **fundamento relevante** e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).*

Passo, então, à análise do fundamento invocado pela impetrante.

Do item 4 do Edital n. 02/2025 extrai-se que o curso de Agronomia possui ingresso no 1º e 2º semestres (item “4.1”), sendo estabelecidas as seguintes regras (ID [2173486371](#)):

*4.2 É vedada ao(à) candidato(a) a escolha voluntária do semestre letivo de ingresso nos cursos que possuem as vagas referentes ao 1º e 2º semestres ofertadas em conjunto, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a **definição realizada pela UFG.***

*4.3 A definição do semestre de ingresso dos(as) candidatos(as) aprovados(as) obedecerá à **ordem decrescente de classificação** e opção de aprovação, por curso e turno.*

*4.3.1 A relação com a definição do semestre de ingresso dos(as) candidatos(as) que realizaram a Confirmação de Vaga online em 1ª e 2ª Chamadas será **publicada no endereço eletrônico, na data prevista no Cronograma (Anexo II)**, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhá-la.*



4.3.2 A relação com a definição do semestre de ingresso dos(as) candidatos(as) aprovados(as) nas Chamadas Subsequentes será publicada no endereço eletrônico junto com a convocação para a Matrícula, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhá-la.

Em consulta ao Anexo II, referido no item “4.3.1” acima transcrito, consta a informação de que no **dia 20/02/2025** haveria a “publicação no endereço eletrônico da relação final dos(as) candidatos(as) aprovados(as) em 1ª e 2ª Chamadas que realizaram a Confirmação de Vaga online” e a “publicação * da relação com a **definição do semestre de ingresso** dos(as) candidatos(as) aprovados(as) em 1ª e 2ª Chamadas, em cursos com ingresso no 1º e 2º semestres, que realizaram a Confirmação de Vaga online” (ID [2173486357](#)).

Porém, a impetrante afirma que já em **29/01/2025** havia sido cientificada de uma possível decisão no sentido de que ingressaria no **1º semestre** letivo. Para comprovar sua alegação, junta o documento de ID [2173485831](#), que, segundo ela, seria a “1ª convocação para o 1º semestre”.

Contudo, pelo que consta nos autos, a afirmação de que teria havido uma primeira convocação em 29/01/2025 não se sustenta.

No Anexo II do Edital n. 02/2025, que estabelece o cronograma do processo seletivo, consta que no dia 26/01/2025 haveria a publicação da relação dos candidatos aprovados em 1ª Chamada e que **entre 28/01/2025 e 03/02/2025** seria o “prazo para os(as) candidatos(as) aprovados(as) em 1ª Chamada realizarem a **Confirmação de Vaga** online no endereço eletrônico <www.sisu.ufg.br>”.

Nessa fase de confirmação de vaga online, caberia ao candidato “acessar o endereço eletrônico, no período e horário definidos no Cronograma (Anexo II); **preencher todos os dados solicitados no formulário** e confirmá-los de acordo com as orientações e os procedimentos definidos; realizar o upload dos documentos, conforme opção de aprovação neste Processo Seletivo - subitem 3.1 deste Anexo; salvar e realizar a impressão do comprovante da Confirmação de Vaga online, que deverá obrigatoriamente ser apresentado na 2ª Fase – Matrícula Presencial” (item “1.2”, “a”, do Anexo IV do Edital n. 02/2025).

Ao que parece, foi esse o procedimento realizado pela impetrante no dia **29/01/2025**. Tanto é assim que no próprio dia 29/01/2025 ela preencheu e assinou um Termo de Ciência, que deveria ser encaminhado justamente durante a confirmação de vaga online, no qual consta de forma expressa ser “vedado ao(à) candidato(a) a escolha voluntária do semestre letivo de ingresso nos cursos que possuem as vagas referentes ao 1º e 2º semestres ofertadas em conjunto, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a definição realizada pela UFG” (ID [2173486618](#)).

Esse documento de 29/01/2025 que a impetrante reputa ser a “1ª convocação”, na qual ela teria sido selecionada para cursar Agronomia no 1º semestre (ID [2173485831](#), com visualização completa no ID [2173485710](#), fl. 05), nada mais é que o “comprovante de envio on-line de documentação”.

Não é possível saber se a informação nele constante sobre o semestre de ingresso



foi preenchida pela impetrante ou automaticamente pelo Sistema de Seleção Unificada. De todo modo, a análise sistemática do Edital n. 02/2025 permite concluir que esse não era o momento oficial de definição do semestre letivo, já que sequer era possível saber a ordem de classificação dos candidatos (item "4.3" do Edital n. 02/2025).

Dentro desse contexto, não encontro verossimilhança na tese defendida pela impetrante de que teria havido uma decisão administrativa inicial de alocá-la no 1º semestre letivo, para, em seguida e de forma sub-reptícia, ser proferida uma nova decisão administrativa, realocando-a no 2º semestre.

3 – DISPOSITIVO

Ausente, pois, fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante.

Promova-se a remessa os autos à Vara já indicada para que, encerrado o período de plantão, sejam adotadas as providências pertinentes.

GOIÂNIA, 22 de fevereiro de 2025.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PLANTÃO"

Após a prolação dessa decisão, a agravante protocolou a petição id. 2173702733, que foi apreciada por meio da seguinte decisão confirmativa de indeferimento da liminar (id. 2173716756):

"DECISÃO

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELOISA PORTA CATTINI COSTA ABREU**, representada por seus genitores **CLAUBER COSTA ABREU** e **GABRIELA PORTA CATTINI**, contra ato do **REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**, objetivando a "concessão da liminar, conforme disposto no art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a fim de que a IMPETRADA proceda a imediata matrícula da IMPETRANTE no curso de AGRONOMIA, no ano letivo de 2025, para a turma com início no 1º semestre de 2025". No mérito, requer a confirmação da medida liminar.*

Alega, em síntese, que: a) "busca através do presente remédio constitucional combater ato ilegal e abusivo por parte da (...) UFG – em face do processo administrativo do Sistema de Seleção Unificada -SISU 2025 junto a Universidade Federal de Goiás – UFG; b) "pleiteou e foi selecionada para uma vaga no curso de Agronomia regido pelo Edital nº 01 de 2024, acontece que, a UFG estabelece que os aprovados na seleção para o curso de AGRONOMIA para o ano letivo de 2025 são divididos em duas turmas, uma com início no 1º semestre de 2025, e outra, com início no 2º semestre de 2025"; c) "foi expedida comunicação à impetrante de que,



fora convocada a apresentar documentação e habilitada a proceder sua matrícula para a turma cujo início do ano letivo seria no 1º semestre de 2025. (...) Porém, de forma unilateral, foi alterada a decisão administrativa, assim sendo cometendo ato ilegal e abusivo ao não cumprir decisão administrativa anteriormente proferida, alterando seu conteúdo unilateralmente"; d) "no referido processo foi proferida decisão administrativa onde consta que a impetrante foi aprovada no certame e selecionada dentre os candidatos aprovados para o curso de AGRONOMIA, na 40ª posição, e teve emitido o comprovante de confirmação de vaga on-line, com a indicação de matrícula para o 1º Semestre, enviado em 29/01/2025"; e) "houve toda uma modificação de seus planejamentos acadêmicos e arranjos familiares, como desistência de concorrer em outros certames, matrícula em outras Universidades/Escolas"; f) "posteriormente, foi comunicada da lista final dos candidatos aprovados, indicando o 2º Semestre, tendo tal comunicação sido feita somente em 20/02/2025"; g) "a autoridade impetrada, dirigente máxima da UFG, não pode promover a modificação da sua decisão administrativa, qual seja, a convocação para matrícula no 1º semestre do curso de AGRONOMIA, para outra decisão, de que tal matrícula se dê somente no 2º semestre, sem qualquer fundamentação, motivação válida e ainda, sem previa revisão da decisão administrativa anterior, que, oportunizasse o exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa".

Inicial instruída com documentos.

Decisão de 22/02/2025, prolatada em plantão (ID [2173488957](#)), deixando "de apreciar a liminar por não se justificar a atuação excepcional do plantão judiciário (art. 184, § 3º, do Provimento COGER n. 10126799/2020)".

Petição da parte impetrante de 22/02/2025 (ID [2173502895](#)), requerendo "a reavaliação do pedido, com a máxima urgência, a fim de evitar prejuízos irreparáveis, e o conseqüente deferimento das medidas necessárias para a proteção do direito invocado".

Decisão de 22/02/2025, prolatada em plantão (ID [2173506028](#)), indeferindo a medida liminar.

Petição da parte impetrante de 24/02/2022 (ID). Requer "o recebimento e processamento do presente petitório, com a reconsideração da decisão proferida (ID [2173506028](#)), para determinar que a impetrada proceda à imediata matrícula da PETICIONANTE no curso de Agronomia para o 1º semestre letivo de 2025, ou ainda, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso tenha sido procedida a matrícula no curso no 2º semestre, vez que o prazo finaliza hoje, que seja determinado que a impetrada modifique para que conste o 1º semestre ou, ainda, alternativamente, seja promovida a reserva de vaga para a impetrante. Requer-se a este juízo a reavaliação do pedido, com a máxima urgência, a fim de evitar prejuízos irreparáveis, e o conseqüente deferimento das medidas necessárias para a proteção do direito invocado".

Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5ª,



LXIX).

Para o deferimento da liminar pretendida é mister a presença necessária e cumulativa de dois requisitos básicos, definidos doutrinariamente como periculum in mora e fumus boni juris (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). O primeiro deles se refere ao risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, enquanto o segundo trata da plausibilidade jurídica do direito reclamado.

Transcrevo, em parte, a decisão de indeferimento da medida liminar (ID [2173506028](#)):

*"(...) Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração, dado que a decisão de ID [2173488957](#) foi omissa (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil) ao não considerar o documento de ID [2173486344](#), que estabelece o escalonamento para matrícula presencial e fixa a **próxima segunda-feira, dia 24/02/2025, como a data para realização da matrícula do curso de Agronomia.***

Diante disso, reconheço a urgência necessária para que a postulação seja apreciada em plantão (art. 494, II, do Código de Processo Civil), tendo em vista que sua análise somente no horário normal de expediente poderá resultar em prejuízo grave à impetrante (art. 184, § 2º, I e VI, do Provimento COGER n. 10126799/2020).

*Superada a preliminar, ressalto que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de **fundamento relevante** e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).*

Passo, então, à análise do fundamento invocado pela impetrante.

Do item 4 do Edital n. 02/2025 extrai-se que o curso de Agronomia possui ingresso no 1º e 2º semestres (item "4.1"), sendo estabelecidas as seguintes regras (ID [2173486371](#)):

*4.2 É vedada ao(à) candidato(a) a escolha voluntária do semestre letivo de ingresso nos cursos que possuem as vagas referentes ao 1º e 2º semestres ofertadas em conjunto, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a **definição realizada pela UFG.***

*4.3 A definição do semestre de ingresso dos(as) candidatos(as) aprovados(as) obedecerá à **ordem decrescente de classificação** e opção de aprovação, por curso e turno.*

*4.3.1 A relação com a definição do semestre de ingresso dos(as) candidatos(as) que realizaram a Confirmação de Vaga online em 1ª e 2ª Chamadas será **publicada no endereço eletrônico, na data prevista no Cronograma (Anexo II)**, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhá-la.*

4.3.2 A relação com a definição do semestre de ingresso dos(as) candidatos(as) aprovados(as) nas Chamadas Subsequentes será publicada no endereço eletrônico



junto com a convocação para a Matrícula, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhá-la.

*Em consulta ao Anexo II, referido no item “4.3.1” acima transcrito, consta a informação de que no **dia 20/02/2025** haveria a “publicação no endereço eletrônico da relação final dos(as) candidatos(as) aprovados(as) em 1ª e 2ª Chamadas que realizaram a Confirmação de Vaga online” e a “publicação * da relação com a **definição do semestre de ingresso** dos(as) candidatos(as) aprovados(as) em 1ª e 2ª Chamadas, em cursos com ingresso no 1º e 2º semestres, que realizaram a Confirmação de Vaga online” (ID [2173486357](#)).*

*Porém, a impetrante afirma que já em **29/01/2025** havia sido cientificada de uma possível decisão no sentido de que ingressaria no **1º semestre** letivo. Para comprovar sua alegação, junta o documento de ID [2173485831](#), que, segundo ela, seria a “1ª convocação para o 1º semestre”.*

Contudo, pelo que consta nos autos, a afirmação de que teria havido uma primeira convocação em 29/01/2025 não se sustenta.

*No Anexo II do Edital n. 02/2025, que estabelece o cronograma do processo seletivo, consta que no dia 26/01/2025 haveria a publicação da relação dos candidatos aprovados em 1ª Chamada e que **entre 28/01/2025 e 03/02/2025** seria o “prazo para os(as) candidatos(as) aprovados(as) em 1ª Chamada realizarem a **Confirmação de Vaga** online no endereço eletrônico <www.sisu.ufg.br>”.*

*Nessa fase de confirmação de vaga online, caberia ao candidato “acessar o endereço eletrônico, no período e horário definidos no Cronograma (Anexo II); **preencher todos os dados solicitados no formulário** e confirmá-los de acordo com as orientações e os procedimentos definidos; realizar o upload dos documentos, conforme opção de aprovação neste Processo Seletivo - subitem 3.1 deste Anexo; salvar e realizar a impressão do comprovante da Confirmação de Vaga online, que deverá obrigatoriamente ser apresentado na 2ª Fase – Matrícula Presencial” (item “1.2”, “a”, do Anexo IV do Edital n. 02/2025).*

*Ao que parece, foi esse o procedimento realizado pela impetrante no dia **29/01/2025**. Tanto é assim que no próprio dia 29/01/2025 ela preencheu e assinou um Termo de Ciência, que deveria ser encaminhado justamente durante a confirmação de vaga online, no qual consta de forma expressa ser “vedado ao(à) candidato(a) a escolha voluntária do semestre letivo de ingresso nos cursos que possuem as vagas referentes ao 1º e 2º semestres ofertadas em conjunto, sendo responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar a definição realizada pela UFG” (ID [2173486618](#)).*

Esse documento de 29/01/2025 que a impetrante reputa ser a “1ª convocação”, na qual ela teria sido selecionada para cursar Agronomia no 1º semestre (ID [2173485831](#), com visualização completa no ID [2173485710](#), fl. 05), nada mais é que o “comprovante de envio on-line de documentação”.

Não é possível saber se a informação nele constante sobre o semestre de ingresso foi preenchida pela impetrante ou automaticamente pelo Sistema de Seleção Unificada. De todo modo, a análise sistemática do Edital n. 02/2025 permite concluir



que esse não era o momento oficial de definição do semestre letivo, já que sequer era possível saber a ordem de classificação dos candidatos (item "4.3" do Edital n. 02/2025).

Dentro desse contexto, não encontro verossimilhança na tese defendida pela impetrante de que teria havido uma decisão administrativa inicial de alocá-la no 1º semestre letivo, para, em seguida e de forma sub-reptícia, ser proferida uma nova decisão administrativa, realocando-a no 2º semestre (...).

Ausente, pois, fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009), **indefiro a liminar** pleiteada (...)."

Ausentes fatos novos que a infirmem, **mantenho o indeferimento** da medida liminar por seus próprios fundamentos.

Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, **indefiro** o pedido alternativo para que "seja promovida a reserva de vaga para a impetrante".

Defiro os benefícios da assistência judiciária, em face da procuração, com poderes específicos para esse fim (ID [2173485744](#) - Pág. 1), juntada pela parte impetrante (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

Cientifique-se a entidade para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, em razão da função que exerce, prestar informações, juntando cópia de todos os documentos relativos aos presentes autos.

Intime-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

Paulo Ernane Moreira Barros

Juiz Federal"

Decido.

II.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

De fato, a agravante fez juntar aos autos de origem documento que atesta que, ao confirmar sua intenção de se matricular na universidade agravada, foi informada que ingressaria no primeiro semestre do corrente ano (id. 2173485831):



Nome do(a) candidato(a):	HELOISA PORTA CATTINI COSTA ABREU
CPF:	037.261.511-25
Curso:	AGRONOMIA
Grau Acadêmico:	Bacharelado
Turno:	Integral
Modalidade:	PRESENCIAL
Cidade:	Região Metropolitana de Goiânia
Chamada:	<u>1 CHAMADA</u>
Semestre de ingresso:	<u>PRIMEIRO</u>
Categoria de ingresso:	

OPÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	OPÇÃO DE APROVAÇÃO
AC	AC

No dia da Matrícula Presencial, você deverá se apresentar às Comissões dos Processos Seletivos indicadas abaixo:

FLUXO DE COMISSÕES DOS PROCESSOS SELETIVOS	
1.	Comissão de Escolaridade

O(a) candidato(a) aprovado(a) neste Processo Seletivo e que realizou o Envio on-line de Documentos, no momento da Matrícula Presencial, deverá estar ciente de que:

1. os cursos de graduação da UFG são regulamentados pela Resolução CEPEC nº 1791/2022; 2. caso seja candidato(a) aprovado(a) por uma das opções da Lei de Reserva de Vagas (Lei nº 12.711/12), deverá atender às condições determinadas na referida Lei; 3. a inscrição em disciplinas no semestre de ingresso será realizada pelas Coordenações de Curso; 4. caso esteja matriculado(a) em qualquer outro curso de graduação da UFG, ao realizar a Matrícula no curso de aprovação deste processo seletivo, estará oficializando a desistência da vaga do curso anterior, tendo em vista que não é permitido uma mesma pessoa ocupar, como estudante, simultaneamente, na graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma Instituição de Ensino Superior pública em todo o território nacional (Lei nº 12.089/09); 5. caso desista do curso na UFG, após realizar a Matrícula, deverá oficializar a desistência imediata da vaga ocupada, por meio de contato com o Centro de Gestão Acadêmica (CGA), para solicitação da Desistência de Curso; 6. o uso de informações falsas ou documentos irregulares ou outros meios ilícitos, mesmo que em momento posterior à Matrícula, poderá ensejar a anulação da matrícula do(a) candidato(a) nesta instituição, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa; 7. é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a) a observância dos procedimentos, normas e prazos estabelecidos no Edital e Anexos deste Processo Seletivo, dos quais não poderá alegar desconhecimento.

Ainda que a agravante tenha preenchido um termo de ciência, o qual atestava ser vedado ao candidato "a escolha voluntária do semestre letivo de ingresso nos cursos que possuem vagas referentes ao 1º e 2º semestres" ([2173486618](#)), sendo a definição realizada pela UFG, ao que parece, houve a definição automática pelo sistema da universidade, a qual acabou posteriormente alterada.

Ainda que o magistrado de origem tenha considerado o documento de id. 2173485831 como mero "comprovante de envio on-line de documentação", fato é que ele continha a informação relativa ao semestre de ingresso, a qual aparentemente foi definida por sistema eletrônico.

Não faz sentido a Universidade vedar a escolha do semestre letivo pelo aprovado e supostamente abrir um campo no sistema eletrônico para que o candidato preencha tal escolha. Pensar dessa forma fere a lógica da razoabilidade, pois presume o excepcional e não o que normalmente ocorre.

Pressupondo que a definição de semestre foi automática, tal qual alega a agravante, admitir que essa definição possa ser posteriormente alterada, sem justificativa, somente pela circunstância de que a definição do semestre de ingresso compete à UFG pode representar clara violação ao princípio da *impessoalidade* (art. 37, *caput*, CF/88).

O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que já transcorreu a data para a matrícula - 24.2.2025 para o primeiro semestre.



III.

Em face do exposto, **defiro** antecipação da tutela recursal, com fundamento do art. 1.019, inciso I, do CPC, para determinar que a Universidade Federal de Goiás proceda à imediata matrícula da agravante, no curso de AGRONOMIA, no ano letivo de 2025, para a turma com início no 1º semestre de 2025.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**
Relator

